



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.000781/93-28
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147
RECURSO Nº : 117.196
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO – DESTAQUE TARIFÁRIO "EX". Restou comprovado que a máquina importada pela Recorrente, descrita na adição 002, da D.I. nº 251745/92, à época do fato gerador do Imposto de Importação, não se enquadrava no destaque "EX" 001, criado pela Portaria MEFP nº 593/92, no código TAB/SH 8462.49.0000.

EQUIPAMENTOS NÃO DESCRITOS NA G.I E NA D.I. – Restou comprovado que tais peças devem ser classificadas nos códigos tarifários específicos indicados pela fiscalização.

PENALIDADE – ART 4º, I, LEI Nº 8.218/91 – Incabível em relação à máquina e devida à razão de 75% quanto aos demais itens do A.I. (opcionais e sobressalentes) não descritos nos documentos de importação. Juros – mantidos.

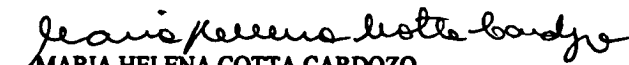
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de diligência. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluíam, também, os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR(A) DESIG.: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O processo esteve em julgamento nesta Câmara, na sessão do dia 22/11/95, ocasião em que foi convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e à Coordenação Técnica de Tarifa (CTT), pela Resolução nº 302-0.757.

O Relatório detalhado da referida Resolução é encontrado às fls. 235/244, que adoto integralmente e passo à sua leitura nesta oportunidade, devendo ser considerado parte integrante do presente julgado.

(leitura....fls. 235 até 244).

O Voto que norteou a diligência supra está assim redigido:

“Como se depreende do Relatório ora apresentado, o litígio decorre do Laudo Pericial estampado às fls. 8-verso dos autos, elaborado pelo D.D. Perito nomeado pela repartição aduaneira, segundo o qual a mercadoria examinada diverge da licenciada e despachada pela Recorrente.

No entender da fiscalização, como base no referido Laudo Técnico, as máquinas importadas pela Suplicante não se enquadram, respectivamente, no “EX” 001 criado pela Portaria MEFP nº 60/92, para o código tarifário 8462.10.0000 TAB/SH (adição 001) e no “EX” 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, para o código 8462.49.000 TAB/SH (adição 002).

No primeiro caso (adição 001), o referido “EX” 001 do código TAB/SH 8462.10.0000, contempla: “ESTAMPADEIRA UNIVERSAL PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, ESFERAS, REBITES E SEMELHANTES, COM MAIS DE DUAS MATRIZES PARA PEÇAS DE DIÂMETRO ATÉ 14mm”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

Com relação à adição 002, o "EX" 001 do código TAB/SH 8462.49.0000, refere-se a: "MÁQUINAS PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSQUEAR PARAFUSOS, DE 4 ESTÁGIOS".

Segundo o Laudo Técnico retro-mencionado (fls. 18-verso), além das máquinas propriamente ditas, foram encontrados outros equipamentos, de caráter opcionais, de acordo com catálogo do fabricante que se encontra em anexo, não descritos na D.I.

Ainda de acordo com o mesmo Laudista, a máquina descrita na adição 002, embora desempenhe a função de chanfrar, apontar e rosquear, a mesma não possui os 4 (quatro) estágios descritos no "EX".

Conclui o mesmo Perito que: *"trata-se de um sistema totalmente automatizado para a produção de parafusos, não caracterizando-se simplesmente como as duas máquinas descritas na Declaração de Importação, sendo este o motivo pelo qual peso real do equipamento importado não corresponde ao descrito inicialmente na Guia de Importação, e nem com o peso individual das máquinas, apontado no catálogo técnico pelo fabricante"*.

A Recorrente, por sua vez, não concorda com a individualização das peças pela fiscalização aduaneira e apresenta Laudo Técnico, emitido por Perito por Ela designado, procurando demonstrar que a máquina descrita na adição 001 se completa com as peças listadas pelo Perito da repartição fiscal.

Com relação à máquina da adição 002, informa a Suplicante que o "EX" 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, foi editado com erro quanto à existência de 4 (quatro) estágios, pois que não existe tal equipamento, comprovando-se tal erro pela edição, posteriormente, da Portaria MF 781/92, criando um novo "EX" 001 no mesmo código tarifário, onde desaparece a indicação de "04 (quatro) estágios".

As informações e documentos constantes dos autos não contemplam esclarecimentos técnicos suficientes o bastante para a solução do presente litígio.

Com efeito, os referidos "EX" criados pelas Portarias mencionadas são bastante singelos, apenas indicando os tipos de máquinas (estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

e semelhantes, com mais de duas matrizes para peças de diâmetro até 14mm; e máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos), sem qualquer outra descrição quanto aos componentes de tais máquinas.

Informa o Perito designado pela repartição aduaneira que alguns equipamentos encontrados são opcionais, enquanto que a Recorrente, também munida de Laudo Pericial, alega que se tratam de máquinas completas, sendo que todas as peças ou equipamentos encontrados são imprescindíveis para o funcionamento das mesmas máquinas.

Ante o impasse existente e sem maiores elementos nesta Câmara para decidir a controvérsia, proponho que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligências, através da repartição aduaneira de origem, com os seguintes objetivos:

1º) AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Para que se digne de emitir Parecer Técnico a respeito do assunto, informando, detalhadamente: a) se os equipamentos listados pelo Perito nomeado pela repartição aduaneira, conforme Laudo às fls. 18-verso, são efetivamente considerados como “opcionais” ou seja, se as máquinas importadas pela Suplicante poderiam funcionar sem as referidas peças, exceto o jogo de peças sobressalentes, cumprindo perfeitamente a sua função; b) se existe a “máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, “de 4 estágios””, como descrito no “EX” criado pela Portaria MEFP 593/92.

2º) À COORDENAÇÃO TÉCNICA DE TARIFA (CTT) – (ou órgão que a tenha substituído)

Para juntar aos autos os processos (ou cópias completas do seu inteiro teor), relativos aos pleitos formulados pela Interessada que resultaram na edição das Portarias acima mencionadas, que criaram os respectivos “EX”; prestando outros esclarecimentos que julgar convenientes sobre o assunto.

Concluída a diligência em questão, seja aberta vista dos autos à Recorrente com prazo fixado para que possa manifestar-se a respeito dos resultados alcançados, assim o querendo.”

Às fls 251 e 252 foram juntados os Ofícios nºs 198/96 e 199/96 (originais) dirigidos aos referidos Órgãos consultados, mas que não foram expedidos pela repartição de origem, em razão do recebimento do Ofício GAB/3CC/Nº 92/96,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

do Sr. Presidente deste Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 253), tendo então retornado o processo a esta Câmara sem o cumprimento da diligência supra.

Em sessão do dia 18/06/96, pela Resolução nº 302-846, decidiu este Colegiado pelo retorno dos autos à repartição de origem, com a seguinte proposição deste Relator, às fls. 260/261:

“(...)Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que faça cumprir, com a necessária e devida brevidade, o decidido por esta Câmara através da Resolução 302-0.757, especificamente no que concerne à consulta formulada ao INT, estampada no tópico 1º do Voto, às fls. 246/247.

Concluída a diligência, abra-se vista dos autos.....”

Foi então, finalmente, formulada a consulta solicitada ao I.N.T., que emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO nº 104232, com o respectivo PARECER, acostado às fls. 268/273 dos autos.

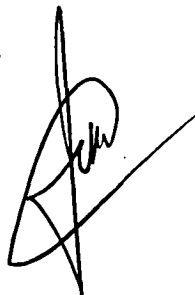
Por ser muito extenso, deixo de aqui transcrever o teor do referido Relatório Técnico, pelo que passo à sua integral leitura nesta oportunidade, para a perfeita e devida compreensão de meus I. Pares, como segue:

(leitura....fls. 268 até 273).

Ciente do resultado da diligência supra, manifesta-se a Recorrente às fls. 279/289, asseverando que o Laudo Técnico emitido pelo INT ratifica, “in totum”, as razões apresentadas em sua defesa e o Parecer do seu próprio perito que instruiu os autos.

Retorna então os autos a este Colegiado, sem que tenha sido ouvida a CTT sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

VOTO VENCEDOR

Relativamente aos juros de mora, a sua exclusão sequer foi mencionada no recurso voluntário. Ainda que tal pleito integrasse a peça recursal, não seria possível o seu atendimento, tendo em vista o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Assim sendo, voto pela manutenção dos juros de mora no rol das exigências.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO -Relatora designada

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

VOTO VENCIDO

Como se pode verificar do Relatório ora exposto, toda a controvérsia restringe-se a dois únicos questionamentos, como a seguir reprisamos.

A primeira questão diz respeito ao equipamento encontrado na conferência física, que não estaria descrito na G.I. nem na D.I. e que foram considerados como "opcionais" pela fiscalização.

O segundo questionamento diz respeito aos "quatro estágios" de funcionamento da máquina mencionada na adição 002, à luz da descrição estampada no "EX" 001, do código tarifário 8462.99.0000, criado pela Portaria MEFP 593/92

Cabe ressaltar, inicialmente, que a própria Recorrente concorda, em suas razões de defesa produzidas nos autos, que a referida máquina não executa tais estágios, tal como descrito no "EX", indo mais além em afirmar que não existe tal máquina.

Consultado o INT a esse respeito, foi o mesmo incisivo em afirmar que, efetivamente, "não" existe a referida máquina descrita no "EX".

Esta é uma conclusão com a qual a Recorrente concorda plenamente, pois que em 23 de novembro de 1992 encaminhou pleito à Coordenação Técnica de Tarifas (CTT), do Departamento de Comercio Exterior, solicitando alteração da descrição da mercadoria constante do "EX" criado pela portaria nº 593/92, fundamentado da seguinte forma: (doc. de fls. 219/220).

"Vimos por intermédio da presente, solicitar alteração de descrição referente ao Processo acima em referência em virtude da Portaria nº 593/92, que concedeu a redução de alíquota, tendo sido emitida, como sendo uma Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, de 04 (quatro) estágios, sendo que a máquina em questão, não possui 04 (quatro) estágios, ou seja, esse equipamento não existe, pois essas operações não podem ser executadas em mais de um estágio. Toda essa controvérsia foi gerada em virtude dessa máquina trabalhar acoplada a uma estampadeira de 04 (quatro) estágios.
...."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

Tal solicitação veio a ser atendida em 24/12/92, com a publicação da Portaria MF nº 781, de 22/12/92, que estabeleceu o "EX" 001 no código 8462.49.0000, para a mercadoria: "Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos em um só corpo".

É certo, então, que o "EX" 001, criado pela Portaria MEFP Nº 593/92, no mesmo código tarifário, não contemplava a mercadoria importada, uma vez que aquela descrita como sendo de 04 (quatro) estágios, sequer existe.

Está evidenciado que a edição do mencionado "EX" com a mercadoria inexistente decorreu de erro da própria interessada (Recorrente) que formulou incorretamente o seu pedido junto ao órgão competente.

Não obstante, também é certo que tal erro só veio a ser reparado tempos depois da entrada da mercadoria em território nacional e do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira competente, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Com efeito, a mercadoria chegou ao porto de Santos em 26/09/92, tendo ocorrido o registro da D.I. nº 251745 em 16/10/92, enquanto que o "EX" criado pela Portaria MF nº 781, de 22/12/92, só foi publicada no D.O.U. de 24/12/92.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que à época do fato gerador do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria da Adição 002 antes mencionada, não existia destaque "EX" tarifário que a beneficiasse, devendo, neste caso, ser aplicada a alíquota normal estabelecida no código TAB/SH e exigida a diferença do referido imposto.

Adoto, como integrante deste julgado, parte do Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que norteou o Acórdão nº 34.146, em julgamento do Recurso nº 117195, da mesma Interessada, que transcrevo:

"A recorrente defende a tese de que "os bens constantes das Adições 01 e 02 são integrantes de um mesmo sistema, ultra sofisticado e avançado em tecnologia e automação, SISTEMA FORMAPACK, desenvolvendo processo industrial que permite, sem a intervenção da mão de obra humana, transformar "rolos de arame" em "parafusos prontos, acabados, distintamente armazenados", e que "ambas as máquinas têm de ser vistas como um conjunto, para o qual são indispensáveis e integrantes os itens considerados pelo procedimento fiscal como acessórios".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

Adentrando ao mérito, tem-se que o cerne da questão, como já foi dito, não é se as mercadorias constantes das Adições 01 e 02 constituem ou não um sistema automatizado, pois isto já foi exaustivamente provado no processo.

Quanto à Adição nº 01, o conflito origina-se da pretensão de a recorrente incluir as partes não relacionadas nem na DI nem na GI, porém detectadas na conferência física, na mesma classificação tarifária da máquina denominada ESTAMPADEIRA UNIVERSAL, estendendo assim a elas a isenção prevista no "EX" criado pela Portaria MEFP 60/92.

Entretanto, estas partes possuem classificações próprias na TAB/SH. Uma vez que tendo posições específicas na TAB, estas devem prevalecer, desconhecendo-se qualquer outra classificação. Esta tese é inclusive defendida pela própria interessada em seu recurso, às fls. 177/8º.

Corroborando este entendimento, temos a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que estabelece que a classificação Tarifária é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas demais Regras Gerais.

A determinação acima deixa claro, como bem lembra o julgador monocrático, que a classificação tarifária de uma mercadoria não se esgota no critério técnico, devendo ser respeitadas as regras inerentes à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado.

Sobre o assunto, a decisão recorrida cita o item II das Considerações Gerais da Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que aqui se reproduz:

"II – Partes

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

D) as partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 (...)

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos essencialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada”.

No caso presente, as máquinas importadas – estampadeira e máquina de chanfrar, apontar e rosquear – classificam-se na posição 8462. Portanto, suas partes são abarcadas pela determinação contida na letra “D”, acima.

Por outro lado, as partes não relacionadas nas Adições, à exceção da mesa de ajuda do “formapack”, possuem classificações próprias no Capítulo 84, o que as subordina automaticamente ao andamento contido no último parágrafo da citação acima. Quanto à mesa de ajuda do “formapack”, esta tem sua classificação no Capítulo 90, o que conduz à sua classificação ao código específico, a teor da Nota 2-a, daquele Capítulo.

Resta comprovado, portanto, que não há amparo legal para que as partes detectadas na conferência física, não relacionadas na D.I., sejam classificadas no código 8462.10.0000, e portanto não podem ser objeto do “EX” criado pela Portaria MEFP nº 60/92.

Como se não bastassem os argumentos acima, os folhetos explicativos de fls. (.....) de autoria do fabricante do equipamento em tela, não deixam dúvidas de que as partes objeto da autuação constituem opcionais ao equipamento.

Quanto à Adição nº 02, o mérito já foi adiantado quando da análise da preliminar. Não obstante, repita-se que a inclusão do “EX” criado pela Portaria MEFP 593/92 implica na aplicação do benefício da alíquota zero. Assim, o texto da dita Portaria tem de ser interpretado literalmente. Tendo o texto mencionado as máquinas para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, de quatro estágios, não há previsão legal para que amplie o benefício para as máquinas de apenas um estágio. A despeito do erro que possa ter havido na publicação da Portaria, esta poderia ter sido reeditada com o texto correto, ou mesmo o lapso poderia ter sido mencionado na Portaria MF 781/92, que supostamente a corrigiu, fazendo retroagir a sua vigência de forma a abranger o fato gerador aqui tratado.

Relativamente ao conjunto das Adições, um dos argumentos recorrentes nas peças de defesa diz respeito ao fato de ser impossível ao sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

desempenhar suas funções sem as partes chamadas de acessórios pela fiscalização. Convém, então, analisar o que seja este sistema, e qual a sua função. Segundo a própria recorrente, o equipamento constante das Adições 01 e 02 é um sistema ultra sofisticado e avançado em tecnologia e automação – SISTEMA FORMAPACK – cuja função é desenvolver processo industrial de transformação de rolos de arame em parafusos prontos, acabados, distintamente armazenados, sem a intervenção da mão de obra humana. Não se discute, portanto, o fato de que todas as partes deste sistema sejam deveras necessárias, sem as quais o seu funcionamento efetivamente estaria comprometido.

Não obstante, a mercadoria relacionada na Adição 01 e abrangida pelo “EX” da Portaria MEFP 60/92 é apenas uma MÁQUINA ESTAMPADORA PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, cuja função, pela própria lógica, é apenas produzir parafusos. Por sua vez, a mercadoria relacionada na Adição nº 02, é apenas uma MÁQUINAS PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSQUEAR PARAFUSOS, com sua função específica. Na descrição destas máquinas, bem como nos textos de suas posições e das Portarias dos “EX”, em momento algum é mencionada função diversa ou complementar, tal como produzir parafusos em processo rápido, racional e contínuo, sem a interferência de mão de obra humana, de forma que o produto final seja inclusive distintamente armazenado. Este “plus” que é conferido à produção de parafusos é prerrogativa dos sistema como um todo, incluindo as máquinas e os opcionais. Aliás, lembre-se que tais opcionais não são de uso exclusivo das máquinas em tela, mas sim podem ser aplicados a outras máquinas, com funções diversas das aqui tratadas.

Assinale-se também que o termo “COMPLETA” mencionado na descrição das máquinas, constantes das Adições, não autoriza a concluir que se tratava de máquinas e opcionais, e sim que se tratava de máquinas completas. Ainda que assim fosse, o que se admite apenas para argumentar, ficariam então as máquinas definitivamente fora dos “EX”, cujos textos que não mencionam o termo”.

Entendo, portanto, cabível a exigência tributária no presente caso.

Quanto às penalidades aplicadas, considero indevida a do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, uma vez que a despeito de a máquina de chanfrar, apontar e rosquear parafusos não fazer jus ao “EX” pretendido pela Recorrente, foi a mesma corretamente descrita nos documentos de importação. Assim sendo, torna-se evidente a inoccorrência de declaração indevida ou inexata da referida máquina, razão pela qual não se aplica a citada penalidade.

Entretanto, com relação aos demais itens do Auto de Infração (acessórios ou opcionais), deve o valor da referida penalidade ser reduzido ao percentual de 75%, em função do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

Indevidos me parecem, também, os juros de mora inseridos no lançamento fiscal ora em exame. Repito aqui meu entendimento sobre o assunto, já apresentado em outros julgados de igual natureza, como segue:

“A exemplo de inúmeros outros casos de igual natureza que por aqui tramitaram e sobre os quais tive a oportunidade de me manifestar, tais encargos, que nada mais são do que a remuneração do capital, só se tornam devidos após o trânsito em julgado da sentença administrativa que considerar devidos os tributos sobre os quais passarão a incidir.

Com efeito, estando estabelecido o litígio em foro administrativo, sujeitando o lançamento – conseqüentemente a exigência tributária – a revisão e reforma ainda nesta esfera, evidentemente que não se pode falar em “vencimento” de débito ou que existe, efetivamente, crédito tributário “devido” e, conseqüentemente, muito menos em “mora” do sujeito passivo.

A legislação de regência que trata dos referidos acréscimos (juros), declara que tais encargos incidirão quando não ocorrer o pagamento na data do “vencimento” do débito ou não ocorrendo o pagamento dos tributos “devidos”.

Assim acontecendo, temos que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença final administrativa que confirmar, total ou parcialmente, o crédito tributário lançado, e concedido prazo para o regular e amigável pagamento, não há que se falar em “vencimento” ou em “tributos devidos”.

Além do mais, tal exigência caracteriza-se como flagrante infringência a dispositivo constitucional que trata do instituto do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois que a simples exigência de tais encargos, desde a ocorrência do fato gerador (registro da D.I.) é um fator extremamente relevante para a inibição do contribuinte ao exercício de tal direito.

A Fazenda Nacional dispõe de outros mecanismos para proteger-se contra a defasagem da moeda, em virtude da morosidade no trâmite do processo administrativo fiscal, como é o caso da atualização monetária constante do valor do débito a ser pago pelo contribuinte ao final dos litígios.

E a morosidade na conclusão de tais controvérsias administrativas decorre de culpa exclusiva da administração, uma vez que os contribuintes (sujeitos passivos) dispõem de exíguos prazos para interferirem no curso dos processos (impugnações e recursos). Tal culpa não pode ser simplesmente transferida para os contribuintes, impingindo-lhes a obrigação de remunerar o capital que vier a ser, ao final, considerado devido à Fazenda Nacional, sem que isso represente, claramente, cerceamento ao seu sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.196
ACÓRDÃO Nº : 302-34.147

Diante de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do lançamento a penalidade capitulada no artigos 4º, I, da Lei nº 8.218/91, em relação à máquina e reduzindo a mesma penalidade ao percentual de 75% sobre os demais itens do A.I. (opcionais ou acessórios) e excluir, ainda, os juros de mora exigidos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1999.



PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES - Conselheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.000781/93-28

Recurso nº : 117.196

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.147.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 19.10.00

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL